



## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - PMT**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria na gestão de convênios junto ao Governo Federal, Estadual, captação na iniciativa privada (empresas), instituições financeiras (nacionais e internacionais), organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais, bem como outras fontes disponíveis, com o objetivo de promover a realização de obras e serviços para a população do Município de Tubarão/SC.

**RECORRENTE:** Labore Soluções em Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.943.630/0001-62;

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivo, interposto pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 07/2024 - PMT, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Adentrando ao tema, a empresa recorrente alega, em suma, que a proposta apresentada pela empresa NM80 ASSESSORIA LTDA é inexequível, tendo em vista que teve um desconto superior a 50% para os serviços descritos no edital. Desta forma, requer a reconsideração da decisão que habilitou a proposta.

### III – DO MÉRITO

Com relação as alegações supra mencionadas, o pregoeiro efetuou as devidas análises das peças recursais bem como ainda a peça de contrarrazão, desta feita o mesmo efetuou um relatório, endereçado a Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico, sendo enviado através do Memorando Eletrônico nº21.770/2024, o qual se manifestou nos seguintes termos:

Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, Tubarão/SC – CEP 88701-180  
Telefone (48) 3621-9000 – [www.tubarao.sc.gov.br](http://www.tubarao.sc.gov.br)



Prezado, Marlon Collaço Pereira - PGM,

Solicito análise e parecer jurídico sobre o recurso apresentado pela empresa: LABORE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA – ME, que participou deste certame, segue breve relatório sobre o certame.

O Pregão Eletrônico nº07/2024 – Tem o objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria na gestão de convênios junto ao Governo Federal, Estadual, captação na iniciativa privada (empresas), instituições financeiras (nacionais e internacionais), organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais, bem como outras fontes disponíveis, com o objetivo de promover a realização de obras e serviços para a população do Município de Tubarão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, provenientes do Memorando (1Doc) Nº 9.075/2024, Este Certame foi solicitado pela Gestora - Coordenadora de Projetos e convênios deste Município. A Licitação foi realizada em um único item, que tem o valor referência mensal de R\$ 19.408,00, totalizando o valor de R\$ 232.896,00.

O pregão aconteceu no dia 19/06/2024, às 14 horas, sendo que houve 10 empresas participantes, sendo elas:

MENDELSON JAMES TRINDADE OLIVEIRA – CNPJ Nº 10.562.656/0001-51;

VIRTUASSC GESTAO ESTRATEGICA PARA RESULTADOS LTDA – CNPJ Nº29.210.258/0001-02;

MARK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ Nº 21.482.987/0001-06;

NM80 ASSESSORIA LTDA – CNPJ Nº 32.496.398/0001-95;

39.466.637 MAGDA FERNANDA ALVES – CNPJ Nº 39.466.637/0001-03;

WAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ Nº16.688.351/0001-77;

DIMENSAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ Nº35.810.185/0001-84;

INFORSYSTEM CONSULTORIA E GESTAO DE CONVENIOS LTDA – CNPJ Nº 55.247.917/0001-87

C&S CONSULTORIA EM GESTAO LTDA – CNPJ Nº05.503.002/0001-17;

LABORE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA – CNPJ Nº 01.943.630/0001-62;

Após a etapa de lances algumas empresas entraram com intenção de recurso, visto que o valor da empresa que foi vencedora da etapa de lances a empresa: DIMENSAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, Ofertou o valor mensal de R\$3.200,00, a Segunda colocada a empresa C&S CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, Ofertou o valor mensal de R\$3.210,00, a Terceira colocada a empresa NM80 ASSESSORIA LTDA, Ofertou o valor de R\$ 4.380,00, a Quarta colocada a empresa: LABORE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. Ofertou o valor de R\$ 5.900,00, e tiveram mais empresas, conforme segue relatório nomeado “RANKING DO PROCESSO”, após essa declaração de intenção de recurso, verifiquei junto ao entendimento do TCU sobre tal fato, verificou-se que, Considerando a decisão adotada no Acórdão nº465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecuibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente. Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas



saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”, no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos.) Pelo que se vê, a nova decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexequibilidade do preço proposto estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Sendo assim considerando o entendimento do TCU, foi dado a oportunidade da empresa, 1º colocada a apresentar relatório de exequibilidade de proposta, porém a mesma não apresentou o mesmo, sendo essa situação ocorreu também com a segunda colocada.

Foi solicitado para a empresa 3º sendo ela: NM80 ASSESSORIA LTDA, colocada a apresentar o relatório de exequibilidade de proposta, e a mesma apresentou. (SEGUE ANEXO OS DOCUMENTOS REFERENTE A ESSAS DILIGÊNCIAS).

No documento de exequibilidade da proposta a empresa, afirma que irá cumprir o objeto contratado, confirmando assim o seu valor após a etapa de lances, restando assim sua proposta exequível, sendo que a empresa ao participar do procedimento licitatória, possui a inteira responsabilidade e conhecimento das penalidades em caso da inexecução do contrato. Sendo que a empresa LABORE, alega que tal proposta é inexequível, sendo que seu valor final foi muito próximo ao da empresa vencedora.

Desta forma sugiro a IMPROCEDÊNCIA, do presente recurso.

Após o encaminhamento do presente relatório a Procuradoria Geral deste Município, emitiu o parecer jurídico acerca dos argumentos trazidos nas peças recursais, através do despacho nº02, do Memorando nº21.770/2024, se manifestando nos seguintes termos:

Adentrando ao tema, a empresa recorrente alega, em suma, que a proposta apresentada pela empresa NM80 ASSESSORIA LTDA é inexequível, tendo em vista que teve um desconto superior a 50% para os serviços descritos no edital. Desta forma, requer a reconsideração da decisão que habilitou a proposta.

Pois bem. Inicialmente, sobre o tema, a Nova Lei de Licitações trata de forma expressa acerca das hipóteses em que as propostas poderão ser desclassificadas, merecendo atenção ao disposto no inciso IV do artigo 59, in verbis: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] Importante destacar que no mesmo



dispositivo legal, em seu §2º é permitida a Administração que realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Esse dispositivo autoriza a realização de diligência, e confirma que a presunção de inexequibilidade prevista no §4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 é relativa. O acórdão 465/2024, do Plenário, tem realizado considerações acerca da necessidade de uma interpretação sistemática dos §§2º e 4º do artigo 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão: “(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

A Lei nº 14.133/2021 não limita um critério objetivo para aferição da exequibilidade das propostas. Deste modo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passa-se a análise do Edital:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.6.1 contiver vícios insanáveis; 6.6.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; 6.6.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 6.6.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; 6.6.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. 6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 6.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 6.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 6.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 6.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifou-se) A principal finalidade da diligência é a de viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a decisão seja feita de forma mais adequada e objetiva possível. Conforme relatado pelo Pregoeiro e também de acordo com a Ata da Sessão, foi solicitado para as empresas DIMENSÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA e C&S CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, respeitada a ordem de classificação, que apresentassem relatório de exequibilidade de proposta, porém ambas não cumpriram o prazo estipulado no edital, estando assim desclassificadas. Após desclassificação das empresas citadas acima, foi solicitado a empresa NM80 ASSESSORIA LTDA que apresentasse relatório de exequibilidade de proposta, sendo o mesmo apresentado e analisado no período devido. Conforme relatado pelo Pregoeiro, “No documento de exequibilidade da proposta a empresa, afirma que irá cumprir o objeto contratado, confirmando assim o seu valor após a etapa de lances, restando assim sua proposta exequível, sendo que a empresa ao participar do procedimento licitatório, possui a inteira responsabilidade e conhecimento das penalidades em caso da inexecução do contrato.”



Desta forma, considerando que houve o cumprimento da legislação em consonância com o disposto no Edital, não há motivos que ensejem o deferimento do pedido realizado pela recorrente.

Dessa forma, opina-se pela improcedência do recurso administrativo apresentado, mantendo a habilitação da empresa NM80 ASSESSORIA LTDA.

Assim, levando em consideração os elementos constantes dos autos do presente processo licitatório, e os fatos narrados acima não se vislumbra fundamentação jurídica consistente que justifique o provimento do recurso interposto.

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico e técnico anteriormente mencionados, decide-se:

a) pelo **desprovimento** do recurso interposto pela empresa, **Labore Soluções em Serviços Ltda.**

Submeta-se a presente para decisão final da autoridade competente, nos termos do que preceitua o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Tubarão SC, 14 de Agosto de 2024.

MATHEUS CARDOSO BARRETO

PREGOEIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - PMT

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria na gestão de convênios junto ao Governo Federal, Estadual, captação na iniciativa privada (empresas), instituições financeiras (nacionais e internacionais), organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais, bem como outras fontes disponíveis, com o objetivo de promover a realização de obras e serviços para a população do Município de Tubarão/SC.

**RECORRENTE:** ,Labore Soluções em Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.943.630/0001-62;

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo e respectiva contrarrazão apresentada, conhecendo dos recursos interposto pelos licitantes já identificado acima e, no mérito, decidindo pelo DESPROVIMENTO. E mantendo assim o julgamento de HABILITADA E VENCEDORA do certame a empresa **NM80 ASSESSORIA LTDA**.

Intimem-se os Recorrentes e demais participantes do processo licitatório acerca da presente decisão, e proceda-se aos atos subsequentes da licitação.

Publique-se.

Tubarão/SC, 14 de Agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
JAIRO DOS PASSOS CASCAES  
Prefeito Municipal